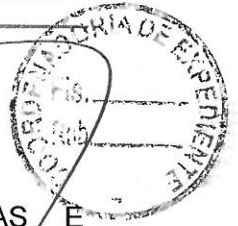




MENSAGEM Nº 1339

VETO PARCIAL AO
PLC 1001113

Secretário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar parcialmente o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 011/2013, que “Acrescenta o número 11, itens I a V e respectivas Notas na Tabela I - Atos do Tabelião, e altera a Tabela II - Atos do Oficial do Registro de Imóveis, da Lei Complementar nº 219, de 2001, que dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Ouvido o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que se manifestou por meio de Nota Técnica, entendeu que o Projeto de Lei Complementar “além de ser muito oneroso à parte, (...) vai de encontro ao estabelecido na Lei Federal n. 6.015/73 e ao Novo Código de Normas da Corregedoria da Justiça”. E ainda verificou “a existência de uma aparente inconstitucionalidade na proposta aprovada, especialmente naquilo que diz respeito em atribuir-se a responsabilidade pelo pagamento do valor equivalente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ao usuário do serviço notarial. Essa transferência de responsabilidade pelo pagamento fere, ao nosso sentir, regra constitucional que atribui ao município a responsabilidade para legislar em relação ao imposto referido (art. 155, II da CRFB/88).”

Sobre a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. O sujeito passivo do tributo é o cartorário e notarial, cuja atividade não é imune à tributação do Imposto de ISSQN, pois o recebimento da remuneração pela prestação dos serviços confirma a sua capacidade contributiva. Precedentes: ADI 2.653-4/MT, ADO 3089/DF, ADC 5-2 DF, ARE 666.567 AGR/RS, RE 756915RG/RS, ARE 699362 RG/RS e itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)

Por se tratar de taxa decorrente de serviço delegado e como forma de permitir o acesso aos serviços notariais pelos cidadãos, conclui que os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei Complementar implicam em aumento significativo da exação tributária, em custo excessivo e desproporcional ao usuário e ao caráter da contraprestação.

Razão pela qual, decido vetar parcialmente o projeto de lei complementar, pela sua inconstitucionalidade e violação ao § 1º do art. 145, inciso IV do art. 150 e inciso III do art. 156 da Constituição Federal, inciso IV do art. 128 da Constituição Estadual e por ser contrário ao interesse público.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.



JOAO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2013



Sanciono, vetando, contudo,
os arts. 2º, 3º, 4º e 5º,
sem inconstitucionalidade,
artigos em interesse público.
Florianópolis, 20/12/13.

Resumo
João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Acrescenta o número 11, itens I a V e respectivas Notas na Tabela I - Atos do Tabelião, e altera a Tabela II - Atos do Oficial do Registro de Imóveis, da Lei Complementar nº 219, de 2001, que dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela I - Atos do Tabelião - da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do número 11, com a seguinte redação:

"11 - Escrituras públicas decorrentes da Lei federal nº 11.441, de 2007:

I - Escrituras públicas que não possuam qualquer disposição acerca de partilha de bens, móveis ou imóveis: o mesmo valor das demais escrituras sem valor;

II - Escrituras públicas que possuam a disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis, cujo acervo alcance a cifra de até R\$ 50.000,00, (25%) do valor máximo fixado no Anexo I;

III - Escrituras públicas que possuam a disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis, cujo acervo alcance a cifra de R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00: metade (50%) do valor máximo fixado no Anexo I;

IV - Escrituras públicas que possuam a disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis, cujo acervo alcance a cifra de R\$ 100.000,01 até R\$ 300.000,00: valor máximo (100%) do valor máximo fixado no Anexo I; e

V - Escrituras públicas que possuam disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis cujo acervo seja superior a cifra de R\$ 300.000,01: os valores do Anexo I, considerados isoladamente sobre o valor de cada bem, incluída ou não a meação.

NOTAS:

1ª - No caso de escritura pública de inventário e partilha, excluir-se-á da base de cálculo o valor da meação do cônjuge sobrevivente.

2ª - Os emolumentos dos incisos II e III serão apurados com base no somatório de todos os bens que constituam o acervo.



3ª - Na escritura de inventário, separação ou divórcio que versar sobre doação, instituição de usufruto e exceção de direitos, a incidência de emolumentos dar-se-á sobre cada negócio jurídico, respeitados os mesmos critérios da partilha.

4ª - A escritura e demais atos notariais relativos à mencionada lei serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei." (NR)

Art. 2º Acrescentam-se os arts. 6º-A e 6º-B à Lei Complementar n. 219, de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. O valor devido pelo ISSQN será pago pelo usuário e acrescido aos emolumentos notariais e de registro previstos nesta Lei Complementar, devendo ser discriminado nos recibos fornecidos.

Art. 6º-B. As averbações de cancelamento ou extinção de ônus ou direito real sobre imóveis ensejam a cobrança dos emolumentos previstos no Anexo 6, calculados sobre o valor inicial da dívida, atualizado monetariamente, para cada ônus ou direito real cancelado ou extinto." (NR)

Art. 3º Alteram-se as redações dos seguintes itens da Tabela I – Atos do Tabelião, anexa à Lei Complementar nº 219, de 2001:

"1 -

2 - Escritura sem valor (emancipação, pacto antenupcial, declaratórias, etc.) - R\$ 71,30 (setenta e um reais e trinta centavos).
.....

8 - Reconhecimento de firma ou letra:
.....

II – por aposição de assinatura em DUT: R\$ 13,00 (treze reais);

NOTAS:

1ª -

2ª - Na hipótese de a escritura versar sobre mais de um contrato, bem móvel ou imóvel, serão devidos emolumentos integrais sobre cada um dos contratos ou bens. Aplica-se à escritura da alienação fiduciária o disposto na nota 4ª." (NR)

Art. 4º Altera-se o inciso III do nº 1 da Tabela II – Atos do Oficial do Registro de Imóveis, anexas à Lei Complementar nº 219, de 2001 e à Lei Complementar nº 242, de 30 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

"III - de loteamento, de desmembramento, de incorporação e de instituição de condomínio (Lei nº 4.591, de 1964): o teto do estabelecido no Anexo 3, acrescido de R\$ 70,00 (setenta reais) por unidade autônoma ou lote, ainda que o registro seja realizado sob forma de ato único." (NR)



Art. 5º - As Notas 1ª e 2ª do nº 1 da Tabela II – Atos do Oficial do Registro de Imóveis, anexa à Lei Complementar nº 219, de 2001, e à Lei Complementar nº 242, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“1ª - Consideram-se registros com valor, dentre outros, aqueles referentes a transmissão e divisão de propriedade (compra e venda, doação, dação em pagamento, atribuição de propriedade, divisão amigável, partilha ainda que referente à meação, cessão de direitos, etc.) e constituição de ônus e direitos reais (hipoteca, usufruto, etc.), os quais serão cobrados de acordo com o Anexo 3, aplicado sobre cada um dos imóveis, unidades autônomas ou lotes, mesmo que em fase de incorporação, ainda que realizados sob a forma de ato único.

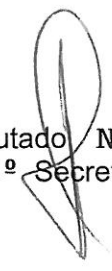
2ª - Na hipótese de o título versar sobre mais de um contrato, bem, unidade autônoma, lote ou imóvel serão devidos emolumentos integrais sobre cada um dos bens, ainda que realizados sob a forma de ato único. Aplica-se ao registro de alienação fiduciária o disposto na Nota 3ª.” (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos 90 (noventa) dias após.

de 2013. PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro


Deputado **JOARES PONTICELLI**
Presidente

Deputado
Secretário


Deputado **Nilson Gonçalves**
2º Secretário